

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC
CENTRAL DE COMPRAS - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2026
CONTRATAÇÃO Nº 267/2026
RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RETORNO À FASE DE
JULGAMENTO

RODRIGO CUNHA VENTURA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.996.470/0001-07, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2510, Restinga Seca, Lages/SC, participante do Pregão Eletrônico nº 87/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato que recusou/desclassificou sua proposta em razão da ausência de envio tempestivo do arquivo da proposta reajustada pelo sistema, pelos fundamentos seguintes.

1. DO CABIMENTO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Recorrente manifestou sua inconformidade e comunicou o impedimento técnico à Administração no próprio dia da sessão. Às 18h32 de 01/09/2026, encaminhou e-mail ao endereço oficial pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br, informando a intenção de recorrer e relatando falha no sistema Compras.gov.br, inclusive com indisponibilidade do chat. No mesmo dia, às 22h01, reiterou a ocorrência e encaminhou a proposta reajustada e assinada.

A impossibilidade de utilização do campo próprio do sistema, quando decorrente da própria indisponibilidade ou instabilidade da plataforma, não pode ser utilizada para impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Requer-se, assim, o conhecimento do recurso, considerando a comunicação dirigida tempestivamente ao canal oficial da licitação. Subsidiariamente, caso não se reconheça a regularidade formal da interposição, requer-se que a presente manifestação seja recebida como pedido de reconsideração e como exercício do direito de petição, com apreciação de mérito pela autoridade competente.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 87/2026 e obteve a primeira colocação ao término da etapa competitiva, com lance final registrado no sistema. Após a convocação para envio da proposta ajustada, tentou realizar o upload dentro do prazo concedido, mas encontrou impedimentos operacionais na plataforma Compras.gov.br, sem conseguir concluir o envio do arquivo nem utilizar o chat da sessão.

A Comissão foi informada da dificuldade ainda durante o período relevante. Conforme comunicação posterior, houve contato telefônico às 15h49 de 01/09/2026, antes do encerramento do prazo, ocasião em que foi relatada a impossibilidade de inserção do documento. A empresa também encaminhou mensagens ao e-mail oficial da licitação no mesmo dia, registrando o problema e solicitando solução.

A proposta reajustada não foi produzida posteriormente para alterar o conteúdo da disputa. O documento encontra-se assinado digitalmente em 01/09/2026 às 12h51min20s, portanto antes do contato telefônico e antes do término do prazo informado pela empresa. Seu conteúdo apenas formaliza os valores dos itens adequados ao lance vencedor, no total de R\$ 3.424.000,00 para o item 1 e R\$ 2.330.000,00 para o item 2, sem majoração ou modificação da oferta registrada no sistema.

3. DA CAUSA ALHEIA À VONTADE DA LICITANTE E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A ausência de upload não decorreu de desinteresse, desistência ou recusa em manter a proposta. Ao contrário, a Recorrente preparou e assinou o documento previamente, tentou transmiti-lo, comunicou o problema à Comissão e o encaminhou ao endereço eletrônico oficial ainda no dia da sessão.

Diante da alegação de falha da plataforma, a solução juridicamente mais segura é a realização de diligência para apurar os registros técnicos do certame. Requer-se que a

Administração consulte os logs do Compras.gov.br relativos ao usuário da Recorrente, à sessão do Pregão Eletrônico nº 87/2026 e ao período da convocação, bem como eventual histórico de indisponibilidade, erros de autenticação, tentativas de acesso, anexação e uso do chat. Também devem ser certificados nos autos os registros do contato telefônico e os e-mails recebidos pelo endereço oficial.

Segue o print das telas que demonstram os problemas de instabilidade do sistema e impossibilidade de envio da proposta.

A apuração objetiva dos logs preserva a isonomia e evita que a decisão se fundamente exclusivamente em capturas de tela particulares. Por cautela, a Recorrente não utiliza como prova autônoma qualquer imagem sem validação técnica ou sem preservação de sua integridade, requerendo que prevaleçam os registros oficiais da plataforma, a assinatura digital da proposta e as comunicações recebidas pela Administração.

4. DO PRÓPRIO EDITAL: PRORROGAÇÃO FUNDAMENTADA E FORÇA VINCULANTE DO LANCE

O item 6.22.5 do edital estabeleceu prazo de duas horas para que o licitante mais bem classificado enviasse a proposta adequada ao último lance. Entretanto, o item 6.22.6 expressamente facultou à Pregoeira prorrogar esse prazo a partir de solicitação fundamentada formulada antes de seu encerramento. A comunicação telefônica relatada às 15h49, somada às tentativas de transmissão, demonstrou causa concreta para a prorrogação e deveria ter ensejado a preservação da primeira colocação até a verificação do problema.

Além disso, o item 6.22.7 dispõe que os lances são válidos, efetivos e vinculantes como proposta. Logo, a Administração já detinha, no próprio sistema, a manifestação negocial válida da Recorrente e o preço vencedor. O arquivo reajustado tinha função de consolidar e detalhar os valores previamente ofertados, não de criar nova proposta nem de permitir alteração posterior da competição.

Não houve modificação do lance, quebra do sigilo, reabertura de disputa ou concessão de vantagem material à Recorrente. A recepção do documento apenas permite examinar a oferta já formada e vinculante, preservando o resultado competitivo produzido em igualdade de condições.

5. DO FORMALISMO MODERADO, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa. O art. 11, inciso I, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 também dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve importar seu afastamento da licitação. No caso, o preço vencedor foi regularmente registrado e o arquivo preexistia ao encerramento do prazo, de modo que sua recepção não altera a substância da proposta.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União privilegia o saneamento de falhas que não alterem a substância da oferta. No Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, o TCU assentou que a vedação à juntada de documentos não alcança documento ausente que comprove condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo o pregoeiro solicitá-lo e avaliá-lo. O entendimento evita que o procedimento, como meio, prevaleça sobre a obtenção da proposta mais vantajosa, como fim.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 igualmente orienta a fase de julgamento para a correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e prevê decisão fundamentada e registrada. A aceitação da proposta reajustada, após diligência e verificação de que corresponde integralmente ao lance registrado, não ofende a

vinculação ao edital ou a isonomia; ao contrário, concretiza a competitividade e o julgamento objetivo.

6. DA BOA-FÉ E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETIÇÃO

A sequência documental é compatível com atuação diligente e de boa-fé: participação regular; obtenção do melhor lance; elaboração e assinatura digital prévia da proposta; tentativa de envio; comunicação do obstáculo à Comissão; manifestação por e-mail no mesmo dia; e remessa do documento reajustado. Não houve pedido de alteração do preço, inclusão de vantagem inexistente à época da sessão ou oportunidade para reformular a oferta após conhecer documentos de concorrentes.

A manutenção da desclassificação, sem consulta aos logs e sem oportunizar o saneamento, pode afastar a proposta que se mostrou mais vantajosa na disputa e transferir à licitante as consequências de possível falha da infraestrutura eletrônica utilizada pela própria Administração. A medida seria desproporcional diante da existência do lance vinculante e da possibilidade de verificação objetiva de todos os fatos.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento do presente recurso, em razão da comunicação dirigida ao canal oficial no próprio dia da sessão e da alegada impossibilidade de utilização do campo próprio do sistema; subsidiariamente, seu recebimento como pedido de reconsideração e exercício do direito de petição;
2. a concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 9.8 do edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sustando-se os atos subsequentes até a decisão final;
3. a realização de diligência, com requisição e juntada dos logs oficiais do Compras.gov.br relativos à sessão, às tentativas de autenticação, acesso, upload e uso do chat pela Recorrente durante o prazo de convocação;
4. a certificação dos contatos realizados com o setor de licitações, inclusive do contato telefônico informado às 15h49 de 01/09/2026, e a juntada integral dos e-mails recebidos pelo endereço pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br;
5. o reconhecimento de que a proposta reajustada já existia antes do encerramento do prazo, conforme assinatura digital de 01/09/2026 às 12h51min20s, e que apenas reproduz os preços vinculantes registrados na etapa de lances;
6. a reconsideração da decisão de recusa/desclassificação, com retorno do certame à fase de julgamento e reabertura de prazo para anexação da proposta reajustada e dos demais documentos exigidos, nos termos do item 6.22.6 do edital;
7. após a conferência da conformidade da proposta com o lance registrado, o regular prosseguimento da análise da Recorrente como primeira colocada;
8. subsidiariamente, caso a decisão não seja reconsiderada, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, acompanhado de todos os registros da sessão e das diligências requeridas.

Termos em que, pede deferimento.

Lages/SC, 02 de setembro de 2026.

RODRIGO CUNHA VENTURA

Representante legal - CNPJ nº 13.996.470/0001-07

DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR O RECURSO

1. Proposta de preços reajustada, assinada digitalmente em 01/09/2026 às 12h51min20s;
2. E-mail de 01/09/2026 às 18h32, encaminhado ao endereço oficial da licitação, comunicando a falha e manifestando intenção de recorrer;
3. E-mail de 01/09/2026 às 22h01, reiterando a falha, informando o contato telefônico das 15h49 e encaminhando a proposta;
4. Comprovante ou protocolo oficial de atendimento do Compras.gov.br, se existente;
5. Certidão ou extrato dos logs oficiais a serem obtidos em diligência pela Administração.

Observação de integridade documental: não anexar capturas de tela cuja data, horário, conteúdo ou metadados tenham sido alterados. A comprovação técnica deve ser feita por logs oficiais, protocolos de suporte e documentos eletrônicos preservados em sua forma original.

6. Tela em que demonstra falha do sistema;
7. **relatório do sistema que demonstra a instabilidade do sistema no horário previsto para protocolo da proposta**(downdetector.com);

Pregão Eletrônico nº 87/2026 - Recurso Administrativo